



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00204/2025/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.056751/2021-34

INTERESSADOS: MOISES ZUCOLOTO

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

EMENTA: EMENTA: ADITIVO PRORROGAÇÃO DE CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. REQUISITOS DO §2 DO ART. 57 E ART. 65 DA LEI N° 8.666/93. RECOMENDAÇÕES CONDICIONANTES. SEM ÓBICE JURÍDICO. DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Senhor Procurador-Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao Contrato n° 18/2022** a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES) e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST visando à prorrogação do prazo por mais 36 (Trinta e seis) meses, a contar de 30/09/2024 até 27/09/2027 (Seqüencial 206 – Lepisma)

2. O contrato de origem com a fundação de apoio tem por escopo a prestação de apoio por parte da contratada ao projeto de extensão denominado “Implantação e Desenvolvimento da Fruticultura na Região Norte do Espírito Santo” (Seqüencial 134 - Lepisma).

3. A instrução processual, de exclusiva responsabilidade do assinante, consta no Seqüencial 207 - Lepisma, no seguinte sentido:

- 1 - Justificativa do coordenador - Peças n° 170 e 176;
- 2 - Termo Aditivo ao TED - Peça n° 174;
- 3 - Aprovação pelo Departamento de Agronomia (mediante sessão colegiada - ata) - Peça n° 181;
- 4 - Registro (nos sistemas de controle interno) de que foram autuadas e encaminhadas à CCPC/DPI as 1ª e 2ª Prestação de Contas Parciais. Entretanto, restando ausentes e, portanto, havendo necessidade de complementar os autos nos seguintes termos:
- 5 - Correção do cronograma físico-financeiro (peça n° 175), posto que deverá contemplar todo o período de execução do Contrato (com inclusão do prazo de prorrogação) - a saber: de 23/05/2022 a 27/09/2027;
- 6 - Registro do projeto com data de vigência atualizada ou aprovação da prorrogação por parte da ProEx - No particular, em que pese a informação constante à peça n° 176, observa-se que consta nos autos apenas o espelho do registro do projeto desatualizado (vide peça n° 28 - na qual consta como término a data de 19/10/2023). Assim, mister acostar o registro atualizado ou aprovação de prorrogação pela ProEx ou ainda declaração de concordância por parte do Pró-reitor de Extensão.

4. O pedido de exame fundamenta-se no art. 53, *caput* e §4º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...) §

4º. Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

5. É a síntese do necessário. Analisa-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica

6. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

7. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

III - DA FUNDAMENTAÇÃO.

8. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (checklist Sequencial 207 - Lepisma) visando a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 18/2022 CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA (seq. 206- Lepisma).

9. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

10. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a Lei nº 8.666/93 perdeu a validade em 30 de dezembro de 2023, passando a viger integralmente as disposições da Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133, de 2021.

11. Contudo, por força do art. 190 da Nova Lei, *"O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada."*

12. Assim, o termo em exame continua a ser regido pelas disposições da Lei nº 8.666, de 1993, ainda que revogada, uma vez que o contrato original foi assinado em outubro de 2023.

13. Ressalta-se que, em qualquer caso, a prorrogação contratual é matéria da discrição administrativa, mediante a apresentação das justificativas, sob pena de violação do devido processo licitatório.

14. A justificativa sempre deverá compreender os motivos da prorrogação, em especial, as vantagens para a Administração Pública, a partir da demonstração de resultados e demais traços comparativos, com o escopo de embasar a tomada de decisão pela autoridade competente.

15. Como já afirmado em pareceres anteriores, é papel desta assessoria jurídica alertar o gestor sobre a legislação aplicável e recomendar sua obediência. Também não cabe a esta Procuradoria adentrar na discricionariedade do gestor. Cabe, no entanto, a ele dar ciência do entendimento dos órgãos de controle, para que fique ciente dos riscos em caso de descumprimento.

16. Conforme disposto no §2º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

17. Constata-se, pois, a presença de uma justificativa para a prorrogação do prazo de vigência, apresentada pelo coordenador (Sequencial 91 - Lepisma)

"(...) São duas razões básicas para o pedido de aditivo de prazo. A primeira o fato da fundação ter ficado impedida de realizar importações desde meados de 2024 por conta de falta de cota de importação do CNPq. A fundação só reiniciou as importações em dezembro de 2024. A outra razão é a disparada do dólar que nos obrigou a renegociar os preços dos equipamentos"

18. Consta ainda o cronograma físico-financeiro atualizado (Sequencial 175 - Lepisma).

19. É importante destacar que deverá ser apresentada a prestação de contas parcial do contrato originário, conforme disposto na CLÁUSULA 'SEXTA - DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES - SUBCLÁUSULA PRIMEIRA:- (Sequencial 134 - Lepisma). De acordo com essa cláusula, cabe à FEST:

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Compete à CONTRATADA:

“

XVIII. Apresentar a prestação de contas parcial, no prazo de 60 (sessenta) dias:

- Sempre que solicitada pela Administração da CONTRATANTE ou pelo coordenador do projeto;
- A cada 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, quando a data de vigência deste for igual ou superior 18 (dezoito) meses;

20. Nesse contexto, destaca-se dos estatuto da Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST (fundação de apoio) tratar-se de instituição de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente.

21. A fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, nos termos da Lei nº 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

22. Dessa forma, o contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação, corresponde ao valor global do contrato.

23. Nessa senda, o Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

24. Por fim, recomendo sejam observadas os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista

nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, §1º, do Decreto 7.423/2010.

IV- CONCLUSÃO

25. Restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressalvando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, caso observem as recomendações constantes do retro parecer, não verifica óbice jurídico a assinatura do Primeiro **Termo Aditivo ao Contrato n. 18/2022** a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES) e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST visando à prorrogação do prazo por mais 36 (Trinta e seis) meses, a contar de 30/09/2024 até 27/09/2027 (Sequencial 206 – Lepisma), desde que sejam observadas as recomendações deste parecer (itens 19 e 24).

26. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

27. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 30 de abril de 2025.

**HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068056751202134 e da chave de acesso a69519b5



Documento assinado eletronicamente por HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2208333351 e chave de acesso a69519b5 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-05-2025 12:42. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 05/05/2025 às 12:44

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1121735?tipoArquivo=O>